

DCM LAWYERS®

DCM LAWYERS® 2021

NOVO ORÇAMENTO DE ESTADO

IMPACTO DAS MEDIDAS DO OE
NO DOMÍNIO DA MATÉRIA
LABORAL

WWW.DIREITOCRIATIVO.COM

ÍNDICE DE CONTEÚDOS

3

I PARTE

MATÉRIAS DE ÂMBITO
LABORAL GERAL

5

II PARTE

MEDIDAS RELATIVAS A
MATÉRIAS DE APOIOS
SOCIAIS E DE APOIO À
RETOMA DA ATIVIDADE

12

III PARTE

MATÉRIAS DE DOMÍNIO
LABORAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro aprovou o Orçamento do Estado para 2021 oferecendo um conjunto de inovações em matéria de Direito Laboral.

Nesta medida iremos sublinhar algumas destas medidas. Para o efeito agrupámos as medidas em três grupos, a saber: matérias gerais; matérias de apoios sociais e de apoio à retoma da atividade; e, por fim matérias de domínio da Administração Pública.

Hoje, caber-nos-á a análise das **matérias de âmbito laboral geral (Parte I)**. Deste modo para o ano de 2021:

1. O Governo procede ao **alargamento da gratuidade de frequência de creche** a todas as crianças que frequentem creche pública ou abrangida pelo sistema de cooperação e cujo agregado familiar pertença aoº escalão de rendimentos da comparticipação familiar (cf. art. 159.º).
2. **São aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno relativos à legislação de abono de ajudas de custo e de transporte** pelas deslocações em serviço público e relativos à Lei do Trabalho em Funções Públicas, salvo o disposto em Instrumentos de Regulação Coletiva de Trabalho (cf. art. 23.º).
3. **Permite-se à Secretaria -Geral do Ministério das Finanças continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais**, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados até à entrada em vigor da Lei de Orçamento de Estado de 2021 (cf. art. 271.º).

4. A ausência ao trabalho fundada em consultas e exames preparatórios, períodos de internamento e convalescença até à total recuperação física e psíquica do dador vivo de órgãos e tecidos humanos é considerada, para todos os efeitos legais, como **prestação efetiva de trabalho ou de serviço, sem perda de remuneração** (cf. art. 421.º).

5. O Governo encontra-se autorizado para proceder à criação do estatuto dos profissionais da área da cultura, que regulará o regime dos contratos de trabalho, contratos legalmente equiparados a contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços e que estabelece, ainda, o regime de segurança social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária (cf. art. 251.º).

Em suma, o Governo no ano de 2021 procurou prosseguir uma nova política pública nomeadamente no campo das famílias com a gratuidade de creches. Ao mesmo tempo, procura implementar um novo regime que discipline o regime-regra dos profissionais da área da cultura e intervir em zonas que merecem uma intervenção legislativa ao nível do campo das prestações remuneratórias e faltas de alguns grupos profissionais.

Nesta medida, o ano de 2021 contemplará alguns desenvolvimentos interessantes que merecerão a nossa melhor atenção.

Este é o primeiro de uma sequência de três artigos sobre as medidas laborais inscritas no Orçamento de Estado para 2021.

A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro aprovou o Orçamento do Estado para 2021 oferecendo um conjunto de inovações em matéria de Direito Laboral.

Nesta medida salientar explicar algumas destas medidas. Para o efeito agrupámos as medidas em três grupos, a saber: matérias gerais; matérias de apoios sociais e de apoio à retoma da atividade; e, por fim as matérias de domínio da Administração Pública.

No passado tendo abordado a análise das **matérias de âmbito laboral geral (Parte I)**, caber-nos-á hoje **analisar as medidas relativas a matérias de apoios sociais e de apoio à retoma da atividade (Parte II)**.

Deste modo para o ano de 2021:

1. Ocorre uma **atualização extraordinária de pensões** no valor de 10€. Este aumento abrange as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência até 1,5 x IAS, o que representa um aumento para 658 euros. (cf. art. 75.º).
2. **No acesso a pensão antecipada por desemprego de longa duração, o número de meses em que foi decretado o estado de contingência, ou superior, no âmbito da pandemia por COVID-19, compreendido entre março de 2020 e o mês da apresentação do requerimento de pensão antecipada, não é contabilizado para efeitos do cálculo do fator de redução** (relativo flexibilização da idade legal de acesso à pensão de velhice, em função do número de anos de antecipação) **até ao limite de 12 meses** (cf. art. 157.º).

3. Nas situações em que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao salário mínimo nacional, **a prestação de desemprego é majorada de forma a atingir o valor mínimo correspondente a 1,15 do IAS**, isto é, cerca de € 505,00, sem prejuízo dos limites dos montantes do subsídio de desemprego (cf. art. 155.º). Havendo lugar assim a **majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego**.

4. Relativamente ao **acesso a subsídio social de desemprego subsequente é considerado o referencial de 80% do IAS** (relativo à função dos rendimentos mensais do agregado familiar do requerente) **acrescido de 25 %**, para efeitos de condição de recursos, para os beneficiários isolados ou por pessoa para os beneficiários com agregado familiar que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições: (i) **À data do desemprego inicial, tivessem 52 ou mais anos**; e (ii) **Preencham as condições de acesso ao regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração** (cf. art. 141.º).

5. O **acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais por parte de grandes empresas** com resultado líquido positivo no período de 2020, **é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego**.

Consideram-se sujeitas ao presente regime as entidades empregadoras com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades empregadoras não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial,

industrial ou agrícola, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- (I) Não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas;
- (II) Tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020 ou, caso o ano contabilístico não coincida com o civil, respeitante ao período contabilístico que inicie em ou após 1 de janeiro de 2020, depois de aprovadas as respetivas contas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável.

O acesso a estes apoios públicos e incentivos fiscais depende da verificação e manutenção do nível de emprego, isto é, o facto **de a entidade ter ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020.**

A concessão dos apoios públicos e incentivos fiscais determina:

- a) **A proibição de fazer cessar contratos de trabalho** ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, bem como de iniciar os respetivos procedimentos até ao final do ano de 2021 e;
- b) **O dever de manutenção do nível de emprego** até ao final de 2021, a verificar trimestralmente de forma oficiosa.

O incumprimento destas regras **determina a cessação dos apoios** públicos ou incentivos fiscais, a reposição automática da tributação-regra de 2021 e **a restituição ou pagamento dos montantes já recebidos ou isentados.**

6. Criação de um regime que permite o pagamento integral da sua retribuição normal ilíquida até a um valor igual ao triplo da RMMG, ou seja, até ao tecto de € 1995,00 (cf. art. 142.º) para os trabalhadores abrangidos:

(I) pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial;

(II) pelo apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial;

(III) pela redução ou suspensão em situação de crise empresarial. **Podendo o Governo proceder à criação, alteração ou prorrogação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19: de um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade** em empresas em situação de crise empresarial com redução de período normal de trabalho; de limitações às cessações de contratos e à distribuição de dividendos.

No caso das micro, pequenas ou médias empresas os mecanismos de apoio público à manutenção do emprego, devem participar o pagamento dos salários:

a) **Em 100 % do valor da retribuição**, nos casos de encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, **decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos;**

b) **Em proporção correspondente à quebra de faturação**, nos casos das situações de crise empresarial por paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da

suspensão ou cancelamento de encomendas ou em que a quebra seja abrupta e acentuada e de, pelo menos, 40 % de faturação.

7. Procede-se à criação de um apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, com o objetivo de assegurar a **continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID -19** (cf. art. 156.º), sendo abrangidos por este apoio os trabalhadores que, a partir de **1 de janeiro de 2021**, se enquadrem nas seguintes situações:

DESTINATÁRIOS	MONTANTE DO APOIO	DURAÇÃO DO APOIO
Trabalhadores dependentes (incluindo serviço doméstico)	Diferença entre o rendimento mensal médio por adulto e 501,16€ (limite máximo do rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia)	12 MESES
Trabalhadores independentes em situação de desemprego	Valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019 (limite máximo de 501,16 € ou o rendimento relevante médio mensal de 2019, se inferior).	6 MESES
Trabalhadores independentes com quebra > 40% no rendimento	50% do valor da quebra de rendimento (limite máximo de 501,16 € ou o rendimento relevante médio mensal de 2019, se inferior)	6 MESES
Gerentes de Micro e pequenas empresas, empresários em nome individual, membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas	(I) Valor da Remuneração registada como base de incidência contributiva, se inferior a 1,5 IAS; (II) Ou a 2/3 da remuneração registada como base de incidência contributiva, se igual ou superior a 1,5 IAS	6 MESES

O apoio previsto tem um limite mínimo de € 50 (salvo exceções) e é pago até dezembro de 2021 por um período máximo de 12 ou 6 meses, consoante se trate, respetivamente, de trabalhador dependente ou independente. Os trabalhadores dependentes que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário que corresponde à diferença entre o valor desse subsídio e o valor do apoio.

Nota: Não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.

8. Procede-se à criação de uma **majoração de 25% relativa ao montante do subsídio de desemprego do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional**. A majoração em causa poderá ser requerida com a apresentação de prova sempre que:

(I) no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares dos referidos subsídios e tenham filhos ou equiparados a cargo;

(II) no agregado monoparental, o parente único seja titular dos referidos subsídios.

Não obstante, a própria regulamentação da criação de um apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores (art. 156.º) será alvo de publicação por meio de portaria durante o primeiro mês de 2021 (cf. art. 156.º, n.º 18).

Em suma, os presentes apoios e medidas elencadas acima visam dotar os trabalhadores de mais meios que lhes permitam

II PARTE

Novo Orçamento de Estado – Impacto das medidas do OE no domínio da matéria laboral

enfrentar os fortes constrangimentos sociais e laborais criados pela pandemia. Contudo, muitas destas medidas, nomeadamente em sede de concessão de subsídios por cessação de atividade e/ou de subsídios por cessação de atividade profissional, prometerão muitas alterações ao longo do ano 2021 – razão pela qual iremos acompanhar sempre que se revelar necessário a criação ou alteração de novas regras nestes campos.

Este é o segundo artigo de uma sequência de três acerca das medidas laborais inscritas para o Orçamento de Estado para 2021.

A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro aprovou o Orçamento do Estado para 2021 oferecendo um conjunto de inovações em matéria de Direito Laboral.

Nesta medida iremos explicar algumas destas medidas. Para o efeito agrupámos as medidas em três grupos, a saber: matérias gerais; matérias de apoios sociais e de apoio à retoma da atividade; e, por fim as matérias de domínio da Administração Pública.

No passado tendo abordado a análise das **matérias de âmbito laboral geral (Parte I)**, e das medidas relativas a **matérias de apoios sociais e de apoio à retoma da atividade (Parte II)**, caber-nos-á hoje referir **as matérias de domínio laboral da Administração Pública (Parte III)**.

Deste modo para o ano de 2021:

- 1. A mobilidade de trabalhadores** cujo limite de duração máxima ocorra em 2021 **pode ser excecionalmente prorrogada até 31 de dezembro de 2021** (cf. art. 20.º)
- 2. Ao mesmo tempo é implementada a criação de um subsídio de risco extraordinário e transitório** (cf. art. 291.º) correspondente a 20 % da remuneração base mensal de cada trabalhador com o limite de 50 % do valor do IAS. Este subsídio é pago bissemestralmente (vencendo mensalmente por referência ao mês de exercício de funções) **aos profissionais de saúde do SNS, aos serviços e organismo integrados no Ministério da Saúde e a outros profissionais de saúde** envolvidos que que pratiquem atos diretamente e maioritariamente **relacionados com a doença COVID-19,**

de forma permanente, e em serviços ou áreas dedicadas. O acesso ao subsídio pelo risco ocorre enquanto persistir a situação de pandemia.

3. Proceder-se-á durante o primeiro trimestre do ano de 2021 **à abertura de programas de estágios** para jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego (cf. art. 30.º).

4. Aprofundar-se-á a implementação de programas com o objetivo de dotar os trabalhadores da Administração Pública das qualificações e competências necessárias às suas funções e da sua necessária formação para essas competências. Concomitantemente, implementar-se-ão programas de capacitação para os trabalhadores com funções dirigentes na Administração **tendo em vista o desempenho das funções destes e os desafios de futuro do trabalho da Administração Pública Portuguesa** (cf. art. 29.º).

5. No âmbito das autarquias locais é permitido excecionalmente no quadro do processo de transferência de competências proceder à conversão de vínculos de emprego público por tempo indeterminado (cf. art. 60.º), sempre que:

a) A função para a qual o trabalhador haja sido contratado se encontre na esfera jurídica de competência da autarquia;

b) O termo resolutivo conste de protocolo, acordo de execução ou contrato interadministrativo para o exercício dessas competências, à data, na esfera jurídica de outra entidade administrativa.

6. No período pós-pandemia, **o Governo procederá à regulamentação da aplicação progressiva do regime de trabalho em dedicação plena**, nomeadamente quanto aos coordenadores de unidades de saúde familiar e diretores de centros de responsabilidade integrados, baseado em critérios de desempenho e respetivos incentivos (cf. art. 298.º).

7. **Criação de um suplemento de penosidade e insalubridade** da carreira geral de assistente operacional no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, transladações, abertura e aterro de sepulturas **de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.**

8. Por fim, no perímetro da Administração **será ainda avaliada a revisão dos subsídios e suplementos remuneratórios das forças de segurança** tendo por base o objetivo da valorização uniforme das funções específicas dos seus elementos.

Em suma, vislumbramos que inevitavelmente neste domínio grande parte destas medidas reproduzem respostas ao combate à Covid-19 ou estímulos a grupos profissionais em consequência da pandemia. Não obstante, vislumbramos o esforço que o Governo pondera desempenhar na capacitação dos quadros e funcionários da Administração Pública a nível da sua formação e da sua capacidade de resposta aos desafios do futuro da Administração.

Desta forma, neste campo, esperar-se-ão ao longo do primeiro trimestre algumas novidades.

Francisco Salsinha | DCM Lawyers

Esta Informação foi preparada a 20.01.2121 com carácter geral e abstrato. Não dispensa a consulta dos diplomas e da jurisprudência citados, não constitui uma consulta jurídica, nem deve servir de apoio a qualquer decisão sem aconselhamento profissional qualificado sobre um caso concreto.

O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, por qualquer meio, sem o consentimento prévio por escrito do seu proprietário.

Para qualquer questão: geral@dcm-lawyers.com

DCM LAWYERS e Direiro Criativo são marcas registadas pertencentes a David Carvalho Martins, Advogado RL | Lawyer LL

